

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO  
FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Pessoal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 80/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP

Brasília-DF, 30 de abril de 2018

**Assunto: Contribuição sindical obrigatória****RELATÓRIO**

Trata-se de consulta, encaminhada a esta Assessoria por meio do Despacho SEI-GDF SEPLAG/SUGEP (7095359), para análise e manifestação jurídica acerca da legalidade da cobrança de contribuição sindical dos servidores engenheiros, fixada pelo sindicato da respectiva categoria profissional em Assembleia Geral, bem como a possibilidade de o IBRAM/DF sofrer alguma punição em virtude do descumprimento de norma celetista.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A contribuição sindical, a partir do advento da Reforma Trabalhista trazida pela a Lei nº 13.467/2017, passou a ter seu desconto condicionado à autorização prévia e expressa dos trabalhadores, em que vale colacionar:

Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Nesse sentido, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a referida "autorização prévia e expressa" poder ser realizada coletivamente em Assembleia Geral da categoria profissional.

Quanto ao assunto, é importante tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, a referida reforma trouxe mudanças significativas no regime de contribuições sindicais, na medida em que, de obrigatórias, passaram a ser facultativas e condicionadas à autorização prévia e expressa do empregado. Essa autorização deverá ser feita diretamente ao empregador, responsável pelo recolhimento, e não ao sindicato.

Por sua vez, a Administração Pública Distrital é regida pelo princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que significa dizer que só poderá atuar quando existir lei que a determine ou a autorize. Nesse sentido, é possível dizer que, a despeito de inexistência de proibição expressa, não há na lei em análise qualquer dispositivo que preveja a possibilidade de que a autorização realizada pelos trabalhadores possa ser realizada por meio de Assembleia Geral Extraordinária.

Ademais, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico deverá ser interpretado de forma sistemática, a fim de resguardar as garantias do Estado Democrático de Direito e proporcionar a efetivação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, importa dizer que a liberdade de associação, prevista no art. 8º da Constituição Federal, bem como na Convenção fundamental nº 87 da OIT, constitui preceito que deverá ser respeitado.

Por fim, cabe citar que o [art. 611-B](#), da [CLT](#) dispõe o seguinte:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

**XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.**

Ora, percebe-se que, a partir do momento que nem mesmo o definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho (que têm força de Lei entre as partes e a categoria profissional) poderia impor cobrança ou desconto salarial sem prévia anuência do empregado, o que é originário de decisão em Assembleia Geral Extraordinária realizada na sede de Sindicato não teria o condão, nesse diapasão, de tornar obrigatório o recolhimento da contribuição sindical.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir da recente modificação nos dispositivos que dispõem sobre o recolhimento da contribuição sindical, entende-se que deixa de ser obrigatório o seu desconto na folha de pagamento dos servidores distritais, que somente poderá ser realizado mediante autorização prévia e expressa do servidor ao órgão a que está vinculado, em consonância com o art. 579 da CLT. Dessa forma, impossível que a autorização seja realizada coletivamente em Assembleia Geral Extraordinária, por não se mostrar instrumento adequado para expressar a vontade individual de cada servidor, não podendo o órgão público ser penalizado em razão da relação existente entre o servidor e seu sindicato.

À consideração superior.

**Luíza Soares Sabioni Martins**

Assessora da Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**CIENTE.**

**DE ACORDO.**

Diante do exposto, restituo os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para ciência quanto ao exarado nesta nota técnica.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**

**Procuradora do Distrito Federal**

Chefe da Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Chefe da Unidade de Pessoal**, em 03/05/2018, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍZA SOARES SABIONI MARTINS - Matr. 0271110-9, Assessor(a)**, em 03/05/2018, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=7583078)  
verificador= **7583078** código CRC= **69FC5FBD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/3313-8410/3313-8403/3313-8407